



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.008855/2005-62
Recurso nº 167.125 Voluntário
Acórdão nº 2101-01.080 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
Recorrente FRANCISCO JOSE LUNARDON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRAZO FINAL DE IMPUGNAÇÃO. EXPEDIENTE ANORMAL DO ÓRGÃO. NECESSIDADE DE PROVA.

Para se estender a data final para impugnação por conta de greve dos técnicos da Receita Federal, é necessário se trazer aos autos provas convincentes do fato.

No caso, as provas se limitaram a cópias de comunicados dos Técnicos da Receita Feral informando do movimento paredista, sem qualquer assinatura ou confirmação de autoria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo (convocado), José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes (convocado) e Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.401,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1 a 2).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não conheceu da impugnação, por considerá-la intempestiva, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 106 a 109):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação não Conhecida

108): O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira (fl.

A Auto de Infração foi recebido em 19/07/2005, terça-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 36 e a impugnação só foi apresentada em 30/08/2005, terça-feira (fls. 01/02), portanto, após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, a impugnação é claramente intempestiva.

Contudo, a DRF/Brasília encaminhou o processo para julgamento, pois considerou que o contribuinte questionou a tempestividade em sede de preliminar, ao afirmar que a impugnação estava sendo apresentada no prazo legal, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Afora a afirmação acima, o contribuinte não trouxe mais qualquer argumento a respeito do prazo em que foi apresentada a impugnação. Também não questionou a notificação do Auto de Infração, incluindo forma, data e local da entrega.

Verifica-se que o Auto de Infração foi entregue no mesmo endereço indicado pelo contribuinte na impugnação, qual seja, SHIN QL 02, conjunto 6, casa 8, Lago Norte, Brasília/DF. Portanto, conclui-se que a notificação do lançamento foi válida, pois seguiu a forma prevista em lei e foi feita no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

(...)

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2008 (fl. 111), o contribuinte apresentou, em 07/04/2008, o recurso de fls. 112 a 116, onde afirma que entregou o recurso fora do prazo porque não houve atendimento ao público nos dias 08, 15 e 22 de agosto de 2005, quando compareceu à Receita Federal, por conta de greve dos técnicos do órgão, e que o atendimento só foi regularizado com o fim da paralisação, em 30/08/2005, e acrescenta documentos que julga comprovar o fato. Ao final, pugna que se reavalie a intempestividade declarada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 120, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Trata-se de impugnação não conhecida pelo julgador de 1ª instância, por ter sido apresentada intempestivamente. No caso, como a ciência do lançamento se deu em 19/07/2005 (fl. 36), terça-feira, o prazo de 30 dias para recorrer terminou em 18/08/2005, mas a impugnação só foi apresentada em 30/08/2005.

O recorrente alega que apresentou o recurso após o prazo por conta de uma greve dos técnicos da Receita Federal, que interrompeu o atendimento ao público no período de 08 a 30 de agosto de 2005, fato que, se devidamente comprovado, demonstra o direito do contribuinte, pois os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, nos termos do parágrafo único do art. 5º Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Entretanto, as provas da paralisação trazidas aos autos se limitam a cópias de três comunicados dos Técnicos da Receita Feral informando do movimento paredista nos períodos de 08 a 15/08, 22 a 15/08 e 22 a 29/08, sem qualquer assinatura ou confirmação de autoria (fls. 115 a 116).

É ônus do contribuinte demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Código de Processo Civil, art. 333, inciso II), e, para se admitir o deslocamento do fim do prazo processual, julgo que seria necessário trazer prova mais robusta do que a apresentada. No caso, não seria difícil conseguir a confirmação dos fatos com a autoridade administrativa ou com o próprio sindicato dos funcionários.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo